

- h) Cotações máximas e mínimas das suas acções verificadas em cada um dos doze meses anteriores à emissão, se aquelas estiverem admitidas à cotação numa bolsa de valores;
- i) Quadros comparativos dos balanços, do desenvolvimento das contas de resultados e das repartições de lucros dos três últimos exercícios ou, se a sociedade exercer a sua actividade há menos tempo, dos exercícios em relação aos quais aqueles elementos estejam disponíveis, evidenciando-se, no primeiro daqueles quadros, o valor global das participações noutras sociedades, o valor de custo do total do activo immobilizado e as amortizações sobre ele efectuadas, o montante global das obrigações a amortizar por reembolso e o das obrigações que confrim direitos de opção e, ainda, os avales ou garantias prestadas a favor de terceiros;
- j) Composição da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal;
- l) Transcrição das disposições estatutárias respeitantes a aumentos de capital, direitos especiais ou privilégios atribuídos às acções ou a quaisquer entidades, condições de admissão às assembleias gerais e de exercício do direito de voto, restrições à transmissão das acções, repartição de lucros e forma de repartição do activo líquido em caso de dissolução da sociedade.

2. Em qualquer outra forma de publicidade utilizada pela sociedade, motivada pela emissão de acções, deve sempre indicar-se como e onde pode ser obtido o prospecto referido no número anterior, as datas e locais em que podem ser feitas as subscrições, bem como a data em que se prevê venham a ser entregues os títulos definitivos.

3. Em todos os casos de oferta ao público de quaisquer títulos ou valores mobiliários, que não seja a emissão de acções para subscrição pública, a entidade ofertante é

obrigada a cumprir o estabelecido nos números anteriores, com as adaptações necessárias.

4. A fixação das datas entre as quais podem ser oferecidos ao público quaisquer títulos ou valores mobiliários depende sempre de prévia concordância da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.

5. O disposto na presente portaria não se aplica às ofertas ao público de títulos ou valores mobiliários emitidos por entidades sujeitas à fiscalização da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros nem às que sejam efectuadas através de uma bolsa de valores nacional.

2.º Esta portaria entra em vigor simultaneamente com o citado Decreto-Lei n.º 55/72.

Pelo Ministro das Finanças, *João Luis da Costa André*, Secretário de Estado do Tesouro.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

### Aviso

Faz-se público que foi alterada, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar de 2 de Fevereiro de 1972, uma das características das notas do valor de 5 patacas, a lançar em circulação na província de Macau, tal como fora referida no aviso inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 182, de 4 de Agosto de 1971.

A alteração consiste na substituição da característica indicada em 4, da frente da nota.

Onde se lê: «Ainda abaixo destes caracteres, em tipo de letra pequena, 'Decreto-Lei n.º 39 221'», deve ler-se: «Ainda abaixo destes caracteres, em tipo de letra pequena, 'Decretos-Leis n.ºs 39 221 e 44 891'».

Direcção-Geral de Economia, 9 de Fevereiro de 1972. — O Director-Geral, *Rui de Araújo Ribeiro*.